

**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ementa: **Ação civil pública** – antecipação de despesas processuais – honorários de perito – reclamação – **1.** Decisão contrária à Súmula Vinculante 10 do STF – afastamento da incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, com base em sua inconstitucionalidade, embora não declarada expressamente – violação à cláusula de reserva de plenário protegida pela referida súmula vinculante – precedentes determinando a suspensão da eficácia do acórdão proferido – **2.** Insustentação do entendimento judicial em grau de apelação, que entendeu inaplicável o dispositivo legal para determinar o recolhimento de despesas pelo autor da ação civil pública, mediante desembolso do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (art. 13, Lei 7.347/85) – **3.** Necessidade da reclamação para obstar efeitos da decisão judicial, com prejuízo ao processo coletivo em andamento – **reclamação que deve ser julgada procedente, suspendendo-se liminarmente a eficácia do acórdão proferido pela Câmara Reservada no Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Agravo de Instrumento 0062761-53. 2012.8.26.0000)

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e o Procurador de Justiça da  
Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos do  
Ministério Público do Estado de São Paulo**, infra-assinados,  
com sede na Rua Riachuelo 115, 8º andar, Centro, São Paulo,  
Estado de São Paulo, CEP 01007-904, vem, com fundamento no  
art. 102, I, "l", e 103-A, *caput* e § 3º, da Constituição Federal e  
no art. 13 da Lei n. 8.038/90, ajuizar **RECLAMAÇÃO**

Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos

**CONSTITUCIONAL** contra ato da **CÂMARA RESERVADA NO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, consistente em acórdão que deu provimento ao **agravo de instrumento n. 0062761-53. 2012.8.26.0000**, nos autos da **Ação Civil Pública n. 1.171/2009, da comarca de Santa Isabel**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**1.** Consoante consta dos anexos documentos (Protocolado n. 089.470/12), a C. Câmara Reservada no Meio Ambiente, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento a recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 31 de maio de 2012, para afastar a incidência da norma do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Segundo decidiu referido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **TJSP**,<sup>1</sup>

*o artigo 18 da Lei 7347/85 dispensa o autor da ação civil pública da obrigação de adiantar as custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e ainda da condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo*

---

<sup>1</sup> Cópia no protocolado que instrui a presente Reclamação.

**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

*comprovada má-fé. No caso o Ministério Público é o autor da ação.*

*Em contrapartida, não é possível exigir que o profissional nomeado pelo juízo a quo realize os trabalhos periciais sem receber a devida remuneração pelo trabalho ou então que receba após o desfecho pela parte vencida.*

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o prévio recolhimento dos honorários periciais, mediante desembolso do Fundo de Interesses Difusos Lesados, criado pelo artigo 13 da mesma Lei 7.347/85.

**2.** Acerca do tema, em várias Reclamações, já decidiu, afastando decisões no mesmo sentido daquela proferida pela Corte Paulista, esse E. Supremo Tribunal Federal – **STF**<sup>2</sup>:

*Vislumbro, neste juízo prévio, o confronto entre o ato emanado do juízo reclamado e o que expressamente dispõe a Súmula Vinculante 10:*

---

<sup>2</sup> Cópias no protocolado que instrui a presente Reclamação.

**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionado de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*  
(DOU 27.6.2008)

*É que a decisão ora impugnada na presente reclamação, ao determinar que o autor da ação civil pública efetuasse o depósito prévio de honorários periciais, afastou a aplicação da norma especial do art. 18 da Lei 7.347/1985, que determina que, "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas nem condenação da associação autora". (Rcl 10.428 MC/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 28.02.2011)*

*Assim, ao determinar que o Ministério Público do Rio Grande do Sul faça o depósito prévio dos honorários periciais, a decisão parece ter afrontado o disposto na Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*Em 28.2.2011, ao examinar a Reclamação n. 10.428/RS, a Ministra Ellen Gracie deferiu a medida liminar requerida para suspender decisões do Tribunal*

**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

*de Justiça gaúcho que determinaram o recolhimento prévio de honorários periciais em ação civil pública. Em sua decisão, salientou "que os acórdãos impugnados poderão causar prejuízos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pois este será obrigado a efetuar despesas não previstas em seu orçamento" (DJe 2.3.2011).*

*Nesse mesmo sentido, foram a decisões monocráticas proferidas nas seguintes reclamações: Rcl 11.951-MC/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 9.9.2011; Rcl 11.806-MC/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 12.8.2011 e Rcl 11.785-MC/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 31.5.2011. (Rcl 13.106 MC/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 01.02.2012)*

*O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 preceitua que, nas ações versadas na referida lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. A Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a incidência do dispositivo e veio a desprover o recurso do Ministério Público estadual. De*

**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

*início, deixou de observar o que previsto no artigo 97 da Constituição Federal e retratado no Verbete nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo:*

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (Rcl 11.951 MC / RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 03.09.2011)*

**3.** Não obstante o Ministério Público, pela sua Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, tenha interposto recurso especial visando à reforma do v. acórdão, tal recurso não tem efeito suspensivo.<sup>3</sup>

**4.** Daí resulta a admissibilidade da presente reclamação, pois ela é o remédio idôneo para garantia da efetividade desse E Supremo Tribunal Federal (arts. 102, I, "l", e 103-A, §3º, Constituição de 1988; art. 13, Lei 8.038/90).

---

<sup>3</sup> Cópia no protocolado que instrui a presente Reclamação.

**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

**5.** A respeitável decisão reclamada nega a autoridade da **Súmula Vinculante n. 10** desse E. Supremo Tribunal Federal, pois, como fundamentado nas decisões monocráticas acima transcritas, o afastamento da incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, mesmo sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97, Constituição Federal).

**6.** Face ao exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente reclamação e seu regular processamento para que, ao final, seja julgada procedente, determinando a cassação da respeitável decisão reclamada.

**7.** Requer a **suspensão liminar** do acórdão proferido pela douta Câmara Reservada no Meio Ambiente reclamada para suspender a necessidade de recolhimento prévio, pelo autor, de despesas periciais.

Importante salientar estarem presentes tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, para a concessão da liminar, tendo em vista que, do contrário, o

**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

processo ficará parado ou será julgado desfavoravelmente ao autor, ante a impossibilidade de realização de prova pericial.

**8.** Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

**P. deferimento.**

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

**MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA**  
**Procurador-Geral de Justiça**

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**31º Procurador de Justiça**  
**de Interesses Difusos e Coletivos**



**Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos de Coletivos**

**Rol de endereços e qualificações (reclamado e interessados):**

1. Câmara Reservada no Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Praça da Sé, s/n, Centro, São Paulo/SP, CEP 01018-010;
2. Denis Alexandre Oliveira da Fonte e Maura Aparecida Cardoso da Fonte (demandados) – Rua Ari D’Ávila, n. 105, Bairro Terras de São João, Jacareí, Estado de São Paulo, telefones (12) 3956-6480;